

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00013462-8

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2022/19ª PmJFOR/MPCE

Objeto: Recomendar à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que apresente em seu âmbito administrativo cronograma para a implantação de RESIDÊNCIAS TERPÊUTICAS no âmbito Estadual especialmente para atender aos pacientes nas Unidades Estaduais .

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Individual da Pessoa com Deficiência 5ª, 4ª e 2ª Promotorias de Justiça de de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência em Fortaleza-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Rua Lourenço Feitosa, nº 90, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE

Contatos: 85 3252.6711/ 85 3226.5886/ 85 986858671 (WhatsApp)/ 19prom.fortaleza@mpce.mp.br

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, possuindo, portanto, *status* constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - doravante LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Lei 13.146/15, a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que as RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS configuram-se como dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização e caracterizam-se como moradias inseridas na comunidade destinadas às pessoas com transtorno mental, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia;

CONSIDERANDO que o caráter fundamental do SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito,

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares;

CONSIDERANDO que as RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS tem o propósito de contemplar os princípios da reabilitação psicossocial, oferecendo ao usuário um amplo projeto de reintegração social, por meio de programas de alfabetização, de reinserção no trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para as atividades domésticas e pessoais e de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários;

CONSIDERANDO que as RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS devem dispor de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas, tendo como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência;

CONSIDERANDO que a implantação de RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS está em sintonia com as diretrizes da Lei nº 10.216/01, comumente conhecida como “lei da reforma psiquiátrica”, que teve como objetivo humanizar o tratamento das pessoa com transtornos mentais e redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, sendo uma resposta aos anseios já há muito manifestados no âmbito da área da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00013462-8 restou constatado que o Município de Fortaleza possui na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS somente 03 (três) RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS, cujas 30 vagas estão ocupadas, não podendo receber nenhum novo morador no momento, havendo enorme fila de espera para acolhimento no serviço e que está implantando novas unidades, conforme TAC celebrado com MPCE, mas que o Estado tem diversos pacientes em unidades estaduais como Hospital de Messejana e

«**Órgão do protocolo/procedimento#Retorna**»

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

outros hospitais, bem como no Estênio Gomes que estão residindo nessas unidades por prazo acima do legalmente possível;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93):

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que apresente em seu âmbito administrativo cronograma para a implantação de RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS no âmbito Estadual especialmente para atender aas pessoa com deficiência egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, informações sobre as providências adotadas à Secretária de Saúde do Estado do Ceará, ao Superintendente de Fortaleza da SESA e à Secretária Executiva de Políticas da SESA, as quais devem ser comunicada a 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, através do e-mail 19prom.fortaleza@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Fortaleza, 02 de março de 2022.

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça

Rua Lourenço Feitosa, nº 90, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE

Contatos: 85 3252.6711/ 85 3226.5886/ 85 986858671 (WhatsApp)/ 19prom.fortaleza@mpce.mp.br



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »
5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Assinado por certificação digital